



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 79.160 - SP (2007/0059162-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo a indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, é possível, tanto a fixação da pena-base acima do patamar mínimo previsto na lei, quanto do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda.

2. Ao estabelecer a pena-base acima do patamar mínimo e fixar o regime prisional inicial fechado, a juíza sentenciante apontou concretamente a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

3. Na hipótese, a vítima acabou ficando presa injustamente por cerca de dois meses, em razão da trama engendrada pelo ora paciente e sua comparsa, não havendo dúvidas de que as consequências do delito foram de grande monta.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 79.160 - SP (2007/0059162-2)

RELATORA	MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE	:GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
IMPETRADO	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Penal nº 224.01.2003.084852-6).

O paciente foi condenado à pena total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado mais 23 dias-multa pela prática do crime de denunciação caluniosa, na forma do artigo 339 do Código Penal - a pena-base fixada em 04 (quatro) anos foi acrescida de 1/6 em razão da presença da causa de aumento prevista no parágrafo 1º do sobredito tipo penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso apelatório, ao qual foi negado provimento pela Corte de origem, em acórdão ementado nos seguintes termos:

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - Prova - Suficiência - Condenação mantida.

Suficiente o acervo probatório composto por prova oral incriminadora, de rigor a manutenção do decreto condenatório.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta, em síntese, que "o paciente faz jus à fixação de regime prisional menos gravoso, por se tratar de primário, não havendo qualquer condenação definitiva, bem é carente de motivação a fixação da pena-base acima do mínimo legal" (fls. 4).

Argumenta que o paciente é "tecnicamente primário", pois não possui condenação definitiva, apesar de responder a vários processos criminais e alega que, não tendo o magistrado sentenciante discorrido sobre todas as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais do artigo 59 do Código Penal, não poderia exasperar a pena-base acima do mínimo legal (fls. 8).

O Ministro Nilson Naves, monocraticamente, negou seguimento à presente impetração (fls. 80/81). No entanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos de um novo *habeas corpus* impetrado perante aquela Corte (HC nº 94.736), concedeu de ofício a ordem a fim de cassar a aludida decisão unipessoal, determinando que outra fosse proferida pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça.

Informações atualizadas foram solicitadas pelo Ministro Vasco Della Giustina por meio do despacho de fls. 140, as quais (fls. 144/149 e 154/183) dão conta de que o paciente interpôs recurso especial contra o acórdão ora impetrado, que obteve juízo de admissibilidade negativo, tendo transitado em julgado o aludido *decisum* (fls. 155).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem realizada em 08.11.2012, observou-se que o patrono do ora paciente ajuizou a Revisão Criminal nº 0140881-81.2010.8.26.0000, cujo pedido foi improvido à unanimidade, não havendo registro da interposição de recurso. Na mesma oportunidade, foi verificada a existência de mais de uma execução criminal em curso contra o paciente.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edinaldo de Holanda Borges, emitiu parecer pela denegação da ordem no tocante à fixação da pena-base, reputando-a adequada e bem fundamentada, e pelo não conhecimento do *writ* quanto ao regime prisional estabelecido, considerando o tema prejudicado por força das informações anexadas às fls. 35.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 79.160 - SP (2007/0059162-2)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)

VOTO

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): De início, afasto a prejudicialidade apontada pelo MPF em relação ao regime prisional inicial estabelecido, uma vez que as informações de fls. 35 fazem alusão a julgamento proferido em ação penal diversa, na qual o ora paciente foi condenado como incurso no art. 171 do Código Penal.

Como visto, a impetração volta-se contra a motivação utilizada pela instância ordinária para fixar a pena-base acima do patamar mínimo, bem como o regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Entretanto, do detido exame da sentença, assim como do aresto atacado, verifica-se a existência de motivação precisa e idônea a respaldar ambas as cominações. Porque elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto da sentença condenatória (fls. 36/48, grifos nossos):

Analísado o mérito, fixo a pena base para ambos os réus acima do mínimo legal, para o delito do art. 339 do Código Penal, considerando-se a sordidez da conduta, intensidade do dolo, as conseqüências graves imputando crime equiparado a hediondo à vítima Luciana que chegou a ficar presa por quase dois meses, e na tentativa de eximir Sérgio da acusação de estupro e ludibriar a Justiça duplamente e quem sabe até livrar-se das outras acusações de estupro e estelionatos, portanto, fixada em 04 anos de reclusão e 20 dias-multa, reduzida de 1/6 para Andressa, dada a menoridade relativa, resultando em 03 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias-multa. Acrescidas as penas de 1/6 diante da causa de aumento do § 1º, com a utilização de nomes supostos, restando em 04 anos e 08 meses de reclusão e 23 dias-multa, para Sérgio e 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 19 dias-multa para Andressa. O regime de cumprimento da pena para ambos os réus, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado, diante dos diversos envolvimento criminais e gravidade da conduta, inclusive encontram-se presos por outros processos, bem por isso incabível qualquer benefício legal ou substituição da pena privativa de liberdade.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar a apelação interposta, assim se pronunciou:

"Não há margem (...) para a redução da pena, tampouco para substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, ainda, modificação de regime prisional.

'Isto porque, diante dos sórdidos motivos que ensejaram o crime e das graves conseqüências que geraram à vítima Luciana – que ficou presa cerca de dois meses por delito que não cometeu –, aliado tudo aos antecedentes desabonadores dos réus as penas ao nosso ver foram fixadas até que de modo bastante benevolente, não comportando ao nosso juízo adequação', como bem consignado pelo i. parecerista oficiante, às fls. 1639."

Pela leitura dos trechos acima transcritos, observa-se, com máxima clareza, que, para estabelecer a pena-base acima do patamar mínimo e fixar o regime inicial fechado, a Magistrada apontou concretamente a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime.

Na hipótese presente, é de se notar que a vítima acabou ficando presa injustamente por cerca de dois meses, em razão da trama engendrada pelo ora paciente e sua comparsa, restando patente que as conseqüências do delito foram de grande monta.

Não impressiona, pois, a argumentação do impetrante no sentido de que o magistrada não teria "discorrido sobre todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal", pois a motivação empregada pela juíza sentenciante é robusta e abarca, por óbvio, as particularidades relevantes, ou seja, aquelas circunstâncias que, concretamente, justificaram o agravamento da punição e de seu regime inicial de cumprimento.

Nem mesmo a alegação de primariedade, no caso, socorre ao paciente, pois não há nos autos elementos que comprovem essa alegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, importante frisar que tampouco a sentença condenatória foi juntada aos autos pelo impetrante, tendo sido anexada ao processo somente após o recebimento das informações fornecidas pelo Tribunal estadual (fls. 33/83).

Não merece reparos, portanto, a reprimenda recaída sobre o ora paciente. A propósito, destaca-se que, em situações análogas ou assemelhadas à presente, esta Corte vem também assim decidindo:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo a indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, é possível a fixação da pena-base acima do patamar mínimo previsto na lei.

2. No caso concreto, a vítima, a par do abalo sofrido com a prática do estupro, acabou ficando presa injustamente por dois meses, em razão da trama engendrada pelo ora paciente, que lhe imputou a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, a fim de desacreditar suas palavras.

3. Ordem denegada.

(HC 81.955/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008);

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO.

I - omissis.

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes).

III - omissis.

IV - Dessa forma, (...) constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, baseada principalmente no modus operandi, nas circunstâncias e consequências do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Writ parcialmente concedido.

(HC 98418/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/08/2008);

"PENA-BASE (FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL). ILEGALIDADE (NÃO-OCORRÊNCIA). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO-FAVORÁVEIS (CASO).

- 1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá a pena-base levando em conta as circunstâncias previstas no art. 59 do Cód. Penal.*
- 2. Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal.*
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-757.261/RS, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 19.12.07);*

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.*
- 2. No caso em tela, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, não havendo, assim, falar em qualquer ilegalidade na espécie.*

(...)

6. Ordem parcialmente concedida.

(HC 57626/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 504).

Por arremate, cumpre salientar que, ao cassar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática proferida pelo relator originário da presente impetração, o Supremo Tribunal Federal - nos autos do HC n. 94.736, Relatora Ministra Cármen Lúcia -, assim pronunciou:

Apesar de estar convencida de que a ordem deveria ser denegada, entendo que o caso é de cassação, de ofício da decisão impugnada, conforme propôs a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, para determinar que o Superior Tribunal de Justiça analise o Habeas Corpus n. 79.160 em sua composição colegiada.

(...).

Não obstante a conclusão da decisão questionada estar alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o caso é de cassação, de ofício, da decisão proferida no Habeas Corpus n. 79.160, em respeito ao princípio da colegialidade.

De fato, do debate estabelecido naquela assentada (fls. 121/128), ficou patente que o exclusivo motivo que levou o STF a anular o *decisum* diz respeito à necessidade de se submeter o julgamento ao seu *juízo natural*, precisamente, à Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, órgão colegiado competente, não existindo qualquer decisão quanto ao mérito do julgamento.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0059162-2

HC 79.160 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2240120030848526 27072003 9355103 9534223

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU : ANDRESSA DA SILVA DUARTE REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.